



ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS –
ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 113/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2023

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico *juridico@neofacilidades.com.br*, telefone (11) 3631-7730, comparece perante Vossa Senhoria, muito respeitosamente, por seu representante legal ao final subscrito, para apresentar

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

o que faz com esteio no artigo 12 do Decreto Federal n. 3.555/2000 e nas disposições aplicáveis da Lei Federal n. 8.666/93, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

www.neofacilidades.com.br

Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803
Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06.454-000

(11) 3631-7730



1. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Esta municipalidade publicou o comentado edital com o fim de promover a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SOLUÇÃO EM GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS TERRESTRES E DE EQUIPAMENTOS MOTORIZADOS, ACOPLADOS E REBOCÁVEIS QUE POSSUAM TANQUE DE COMBUSTÍVEL PRÓPRIO, ABRANGENDO AS FUNÇÕES DE CADASTRAMENTO, O GERENCIAMENTO DOS CUSTOS SEJAM ELES COM ABASTECIMENTO, COM MANUTENÇÃO (PEÇAS E SERVIÇOS) E COM OBRIGAÇÕES LEGAIS; QUE CONTEMPLE TODAS AS DESPESAS EFETUADAS POR MEIO DE CONTRATOS, COMPRAS DIRETAS, PRONTO PAGAMENTO, SUPRIDAS POR ALMOXARIFADOS OU CUSTEADAS POR CONVÊNIOS COM ENTIDADES MANTENEDORAS EXTERNAS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL OU POR TERCEIROS NA FORMA DE DOAÇÃO E AMBIENTE OPERACIONAL*”, conforme condições, quantidades e exigências contidas no instrumento convocatório e seus respectivos anexos.

Todavia, ao delimitar o conjunto de regras que compõem a estrutura do novo certame, o órgão contratante estabeleceu condições que inviabilizam a participação da ampla maioria dos licitantes potencialmente interessados, as quais violam os princípios da legalidade, segurança jurídica e ampliação da disputa, causando literal prejuízo ao interesse da coletividade, razão pela qual é manejada a presente impugnação.

2. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS

2.1. DA EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE RASTREAMENTO E INTEGRAÇÃO AO SISTEMA DO DETRAN – SERVIÇOS INCOMUNICÁVEIS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 14, III, DO DECRETO Nº 10.024/19 – ACÓRDÃOS DO TCU – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Sabe-se que para a elaboração dos instrumentos convocatórios, a administração **deve** estabelecer, dentre os outros, as condições de recebimento do objeto (artigo 40, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93) e estudo técnico para definição dos métodos de execução do objeto (artigo 3º incisos IV, XI, a), 1, do Decreto nº 10.024/2019):

*Art. 40. **O edital** conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade,*



o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

[...]

XVI - **condições de recebimento do objeto da licitação;**”

“Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - **Elaboração do estudo técnico preliminar** e do termo de referência;

[...]

III - **elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas**, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;”

A melhor leitura do artigo 14 e seus incisos se dá conjuntamente com

o artigo 3º:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

IV - **estudo técnico preliminar** - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, **que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;**

[...]

XI - **termo de referência** - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das **condições de entrega do objeto**, com as seguintes informações:



1. a definição do objeto contratual e dos **métodos para a sua execução**, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

Consoante com as normativas transcritas, o Edital deve conter, mediante o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o interesse público envolvido, a melhor solução ao problema a ser resolvido, as condições de entrega do objeto e os métodos para a sua execução (*ipsis litteris*), para embasar o Termo de Referência.

Nesse sentido, verifica-se que o Termo de Referência apresentou como métodos de execução do objeto (i) “possibilidade de rastreamento.” (2.2, TR) e (ii) integração do sistema de gestão com os dados do DETRAN. (2.1.9, edital).

Contudo, não há qualquer estudo técnico preliminar, de viabilidade, de mercado, ou qualquer outro parâmetro utilizado pela administração para eleger como método de execução, ou a melhor solução do problema a ser resolvido, a integração de sistema de rastreamento e a integração com software do DETRAN. Vejamos ponto a ponto:

I) “SERVIÇO DE RASTREAMENTO” (2.2, TR)

Consoante com o objeto da contratação, a Prefeitura de Campos Novos visa a contratação de gerenciamento de frota, o que compreende a gestão dos custos com abastecimentos e manutenções preventivas e corretivas da frota de veículos municipais.

Contudo, o Edital e seus anexos contaram com cláusulas estranhas ao serviço de gerenciamento, notadamente, o serviço de rastreamento e telemetria veicular e a gestão documental-burocrática de frota, junto ao Departamento de Trânsito de Santa Catarina.

Quanto ao serviço de rastreamento, dispõe o Edital:

“III. FUNÇÕES DO SISTEMA



2. GERIR A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS/EQUIPAMENTOS EM USO PELOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO:

2.2. Permitir o desdobramento da utilização do veículo em trechos e para cada trecho registrado, possibilitar informações adicionais de:

- Identificação do trecho percorrido;
- Endereço do local de origem do trecho percorrido;
- Endereço do local de destino do trecho percorrido;
- Data, hora e hodômetro inicial da utilização no trecho percorrido;
- Data, hora e hodômetro final da utilização no trecho percorrido;
- Servidor responsável pela condução do veículo no trecho percorrido;
- Identificação nominal de cada passageiro do veículo no trecho percorrido;
- Descrição do serviço realizado durante a utilização do veículo no trecho percorrido;
- Descrição de eventos ocorridos durante a utilização do veículo no trecho percorrido, tais como: manutenções no veículo, acidentes, desvios de rota etc.
- Abastecimentos/manutenções ocorridas no trecho percorrido, com identificação das autorizações de despesa.”

De partida, é preciso ter claro que o serviço de rastreamento veicular em nada se amolda ao objeto “gestão de frota veicular”, pois a forma adotada pelo mercado e praticada pelas empresas especializadas, diz respeito ao abastecimento e à manutenção de veículos e fornecimento de peças e acessórios, o que torna desinteressante a participação no certame e **frustra o próprio caráter competitivo da licitação.**

Isso porque, conforme art. 15, incisos I e IV e no art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93, deve ser observado o parcelamento do objeto a ser licitado, com vista a ampliar a competitividade e economia ao Erário:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

- I - atender ao princípio da padronização, que imponha **compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho,**



observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

[...]

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

A necessidade de parcelamento de objetos divisíveis, como forma de ampliar a participação de licitantes e a competitividade é, inclusive, **tema sumulado pelo Tribunal de Contas da União:**

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (Súmula nº 247, TCU)

O Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso já se manifestou no mesmo sentido:



“Licitação. Parcelamento do objeto. Serviços de gerenciamento de combustível por cartão magnético, fornecimento de combustível e rastreamento veicular.

*1) **Fere o princípio da competitividade a junção, em um mesmo lote da licitação, dos serviços de gerenciamento de combustível por cartão magnético, fornecimento de combustível e de rastreamento veicular**, uma vez que se tratam de serviços de natureza divisível, podendo ser prestados de forma independente por empresas distintas.*

2) É possível a contratação do serviço de gerenciamento de combustível por cartão magnético integrado ao fornecimento de combustível por rede de postos credenciados pela contratada, em único lote da licitação, desde que a escolha por esta opção seja devidamente motivada pela Administração, conforme se depreende da Resolução de Consulta 16/2012 do TCE-MT. (TCE/MT, RNE nº 236390/2017, Relator Isaías Lopes da Cunha, Acórdão nº 55/2018, julgado em 22/08/2018)”.

*“Licitação. Não parcelamento do objeto. Inviabilidade técnica e/ou econômica. **É possível o não parcelamento do objeto licitado na contratação de serviços em que restem demonstrados o risco de perda da economia de escala, o possível aumento dos custos de mobilização e/ou das dificuldades no gerenciamento dos serviços prestados por mais de uma contratada, nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.** (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 297/2016-TP. Julgado em 24/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/06/2016. Processo nº 1.613-6/2014).”*

Portanto, constatada a ilegalidade de junção dos objetos licitados. Da forma como consta no edital, ou seja, exigência de integração entre o sistema de abastecimento e de manutenção com o sistema de rastreamento, **frustra o caráter competitivo do certame.**



Não obstante a regra geral de necessidade de parcelamento e subdivisões do objeto, a própria jurisprudência do TCU estabelece que em casos em que for inviável o parcelamento, **faça constar a justificativa quanto à questão**, conforme se depreende dos Acórdãos n 2.625/2008 e 2.864/2008, ambos do Plenário, **o que não existe no instrumento convocatório em questão**.

(II) INTEGRAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO COM OS DADOS DO DETRAN. (HH, II, TR).

Conforme se compreende da leitura do objeto, é cediço que se objetiva contratar uma empresa especializada em gestão de frota de veículo, por meio de sistema informatizado.

Contudo, constou no Edital, outra exigência excessiva e **alheia ao objeto contratado**, quanto à gestão documental da frota, relativo à competência do Departamento de Trânsito Estadual:

“2.1.7. Integração com o sistema do DETRAN para permitir a gestão das informações patrimoniais da frota.”

“1.4.4. Deverá obter as características técnicas e informações do veículo do item II deste Anexo, de forma automatizada no sistema DETRAN-NET, base de Santa Catarina ou base nacional. A codificação e o conteúdo descritivo das características técnicas de veículos mantidos no sistema de frota deverão ser idênticos àquelas registradas no sistema DETRAN-NET;”

“1.4.5. Garantir a existência do veículo próprio do Município na base de Santa Catarina do sistema DETRAN-NET;”

“1.4.6. Deverá bloquear o cadastramento de veículo registrado no DETRAN-NET em categoria diferente de “oficial” em caso de veículos próprios do Município (órgãos e entidades do Município);”



“2.12. Possibilitar o registro de infrações de trânsito realizadas durante a utilização de veículos. O sistema deverá importar dados de infrações a partir do sistema de multas do DETRAN-NET, mantendo minimamente os dados abaixo:

- *Número do auto de infração;*
- *Local da infração;*
- *Código da infração;*
- *Valor da infração;*
- *Data de vencimento para pagamento;*
- *Número do protocolo da defesa prévia;*
- *Defesa deferida/indeferida.”*

Verifica-se a desproporcionalidade da exigência de integração com o sistema do DETRAN, por seus próprios termos, na medida em que **o banco de dados pertence à Autarquia**, que deve licenciar o uso mediante expressa autorização.

Aliás, não se tem conhecimento sobre a legalidade da exigência, em que pese a integração de sistemas envolver dados sensíveis, protegidos pela LGPD, o que demandaria **moroso e complexo processo administrativo para autorização das empresas gerenciadoras integrem seu sistema ao sistema do DETRAN.**

Contudo, não há qualquer menção no Edital para prazo de obtenção dessa licença ou autorização, após processo administrativo com o DETRAN (se é que é possível). Ou seja, a condição imposta privilegia a atual prestadora de serviços do CIMAMS, que possivelmente já maneja essa função em seu sistema.

É preciso reforçar que a exigência de integração ao sistema DETRAN é alheia ao objeto da contratação, qual seja, gerenciamento informatizado de frota, que envolve tão somente a gestão de abastecimentos e manutenções da frota do CIMANS, seja preventiva ou corretiva. Aliás, **na descrição do objeto e em todo Edital, não se menciona a gestão patrimonial dos veículos via DETRAN.**



Novamente, não há nenhum estudo técnico preliminar, justificativa de necessidade ou estudo de viabilidade que demonstrem quais os meios que a administração utilizou para determinar que é mais vantajoso, ou que há interesse público envolvido na exigência de que a contratada detenha licença de integração de seu software privado com o sistema do DETRAN, Autarquia Estadual.

(III) GESTÃO PATRIMONIAL E SECURITÁRIA DA FROTA

Em continuidade à desconexão do objeto licitado – gerenciamento de frota, o Edital também exigiu o registro de sinistros e acidentes, com a disponibilização de relatórios com descrição do acidente, descrição dos envolvidos fora dos quadros da contratante, etc.

“2.11. Possibilitar o registro de acidentes com veículo/equipamento durante a utilização, mantendo minimamente os dados abaixo:

- *Identificação do veículo/equipamento;*
- *Identificação da autorização de utilização;*
- *Data, hora e local de ocorrência do acidente;*
- *Servidor responsável pela condução/operação do veículo/equipamento;*
- *Descrição do acidente;*
- *Descrição do tipo de envolvimento do envolvido;*
- *Identificação do boletim de ocorrência da Secretaria de Segurança Pública;*
- *Identificação de autorizações de despesa decorrentes do acidente;*
- *Identificação do servidor responsável pelo registro do acidente;*
- *Data de registro do acidente.”*

É preciso reforçar que a exigência de gestão de frota é alheia ao objeto da contratação, qual seja, gerenciamento informatizado de frota, que envolve tão somente a gestão de abastecimentos e manutenções da frota do contratante, seja preventiva ou corretiva.



A administração **deve** estabelecer os *métodos para a execução do objeto* **pautada em justificativas técnicas**. (artigo 3º, XI do Decreto nº 10.024/2019), o que não se verificou no Edital impugnado, sendo patente a violação do **princípio da legalidade**.

Ademais, é importante ressaltar que a Lei nº 8.666/93 prevê que a licitação deve obedecer ao **princípio do parcelamento**, objetivando a ampla competitividade. Nesse sentido, caso seja do interesse da administração realizar a contratação de ampla gama de gerenciamentos, deverá realizá-lo em lotes apartados, pois incomunicável com o gerenciamento informatizado de abastecimento e manutenções. O Tribunal de Contas da União possui entendimento sumulado quanto a não aglutinação de itens:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (Súmula nº 247, TCU)

Portanto, quaisquer exigências acerca da execução do objeto, incluindo as exigências supra, devem ser devidamente justificadas e fundamentadas no Termo de Referência, por meio do Estudo Técnico Preliminar.

No instrumento convocatório em questão, pois, há uma possível violação ao artigo 14 e incisos do Decreto nº 10.024/2019, e afronta consolidado entendimento do **Tribunal de Contas da União**, acerca da imprescindibilidade do estudo técnico preliminar, a estimativa de preços e a justificativa das soluções escolhidas:



*“A aquisição de sistema informatizado de gestão de material e patrimônio pressupõe a realização de estudos técnicos preliminares, de plano de trabalho e de projeto básico que levem em conta as reais necessidades do contratante e que estejam calcados em **estimativa consistente de preço.**”*

(Acórdão 54/2012-Plenário)

*“A Administração deve elaborar o projeto básico dos processos licitatórios relativos a TI com base em estudo técnico preliminar, o qual deve considerar, dentre outros pontos, o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a **justificativa pela solução escolhida,** conforme art. 6º, inciso IX, e art. 46 da Lei 8.666/1993.”*

(Acórdão 265/2010-Plenário)

*“Em licitação realizada por empresa estatal, a **ausência de estudo técnico preliminar como suporte ao projeto básico afronta o art. 42, inciso VIII, da Lei 13.303/2016,** ainda que se trate de contratação de serviços comuns.” (Acórdão 925/2022-TCU-Plenário)*

“É recomendável que a Administração implemente controles que garantam que o termo de referência ou projeto básico para contratações de bens e serviços de TI seja elaborado a partir de estudos técnicos preliminares.

(Acórdão 758/2011-Plenário)

Caso assim permaneça o edital, com exigências excessivas e injustificadas, restará claro o **direcionamento da licitação** ao fornecedor que pratique a gestão de abastecimentos e manutenções, documental e patrimonial de frota.



2.2 DA NECESSIDADE DE SE EXIGIR BALANÇO PATRIMONIAL E ÍNDICES

CONTÁBEIS

É fato que a prestação de serviço que se objetiva contratar com a licitação em tela possui características atípicas, se diferenciando dos demais tipos de prestação de serviço comum. Isso porque, a atividade de gerenciamento é caracterizada, em sua essência, pela intermediação, ou seja, não há o fornecimento direto de serviços de manutenção e/ou abastecimento de combustíveis por parte da empresa gerenciadora contratada, mas sim, por parte das oficinas e dos postos de combustíveis credenciados.

Ocorre que, à luz do fluxo de operações que a atividade de gerenciamento necessariamente tem que seguir, torna-se impossível executar um contrato desta espécie sem o mínimo de solidez econômico-financeira, afinal, a contratada precisará ter “caixa” para arcar com os valores provenientes dos serviços prestados.

Não há como se atrelar, até por se tratar de regimes jurídicos diferentes, os valores que a futura contratada receberá da contratante aos valores que serão devidos aos estabelecimentos credenciados. Os prazos de pagamento, até por se tratar de contratos individualizados, não são iguais e se desdobram, por consequência, na necessidade de a empresa gerenciadora ter condições de arcar com esses valores enquanto não tem creditado em sua conta as importâncias provenientes da execução contratual.

Desta forma, torna-se inviável a utilização de uma minuta de edital que não se adequa à realidade da prestação de serviço de gerenciamento, sendo de extrema importância aferir se, de fato, a empresa licitante possui capacidade financeira para executar o contrato.

Somente assim haverá segurança na contratação, com o atendimento do fim almejado, que nada mais é do que o gerenciamento efetivo dos serviços prestados pelos estabelecimentos credenciados, sem qualquer possibilidade de inadimplência perante a rede credenciada que pode optar, em razão desta insegurança no recebimento, pelo não atendimento.



Outra importante exigência que deve constar do edital do certame é a apresentação dos índices de liquidez, necessários à avaliação da capacidade de pagamento das obrigações contraídas pelas licitantes no exercício de suas atividades, como é o caso do índice de liquidez geral, liquidez corrente, dentre outros.

Como se sabe, o índice de liquidez geral (ILG) “leva em consideração a situação a longo prazo da empresa, incluindo no cálculo os direitos e obrigações a longo prazo. Estes valores também são obtidos no balanço patrimonial”, enquanto a liquidez corrente serve para indicar se há suficiente disponibilidade de recursos “para quitar as obrigações a curto prazo”. Referidos índices são de suma importância para determinar a “capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações”.

O índice de liquidez corrente (ILC) apresentado pela licitante vencedora, caso adulterado, pode ocultar uma preocupante situação: os direitos e obrigações da empresa, no curto prazo, podem ser quase equivalentes, sendo capazes de acarretar, a qualquer tempo, a indisponibilidade de recursos para honrar suas obrigações a curto prazo, o que submete o contrato oriundo deste certame a álea permanente.

Por seu turno, o índice de solvência geral (ISG) serve para comprovar se a empresa consegue garantir o pagamento total de suas dívidas, por meio de seus ativos totais, o que envolve, além do patrimônio líquido, os seus recursos permanentes, razão pela qual a apuração e apresentação desse indicador se revela tão importante.

Quando os índices de liquidez apresentados pelas licitantes revelam equivalência entre direitos e obrigações, isso significa que, a qualquer tempo, poderá haver a indisponibilidade de recursos para honrar suas obrigações a curto prazo, o que submete o contrato oriundo deste certame a álea permanente.

A teor do que determina o artigo 31, parágrafo primeiro, da Lei Federal n. 8.666/93, é perfeitamente possível que a administração exija dos licitantes a comprovação de capacidade financeira para assumir e adimplir os compromissos inerentes à contratação pública, em caso de adjudicação do objeto licitado.



Nesse sentido, dispõe a Instrução Normativa de nº 3, que estabelece regras de funcionamento do sistema de cadastramento unificado de fornecedores – SICAF:

“Art. 9º O credenciamento é o nível básico do registro cadastral no SicaF que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica, bem como na Dispensa Eletrônica e no Regime Diferenciado de Contratações eletrônico - RDC.”

Art. 6º O cadastro no SicaF abrange os níveis:

[...]

VI – qualificação econômico-financeira.

[...]”

“Art. 16. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no SicaF o Balanço Patrimonial elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor.”

Da leitura conjunta dos artigos transcritos, na ordem disposta, entende-se que para a participação da licitante na modalidade pregão, deverá fazer seu credenciamento no SICAF, sendo este o nível mais básico de cadastro.

Dentre o rol de documentos necessários para o credenciamento, tem-se a exigência de inserção do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis, na forma da lei. Ou seja, para participar da licitação, a licitante já tem em sua posse o balanço, não deve prosperar o argumento de que a exigência das demonstrações contábeis, pelo Edital, afasta as licitantes pelo excesso de formalismo e fere a competitividade.

Ora, sendo requisito para sua participação, basta que a licitante o apresente, fato que não gera qualquer ônus para as licitantes interessadas. Embora entenda ser uma discricionariedade da administração, o que se intenta com toda essa explanação é coibir a administração de possíveis inexecuções contratuais, preservando assim os cofres públicos.

Portanto, a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial,



Demonstrações do Resultado do Exercício e os Índices Contábeis, como forma de qualificação econômico-financeira só trazem benefícios a Administração, de forma alguma afastando a competitividade do certame ou se aproximando do formalismo exacerbado.

De se concluir, dessa forma, que a não exigência de apresentação de balanço patrimonial e índices de liquidez, pelos licitantes, deixa sob luzente evidência o risco de haver prejuízos ao interesse público, razão pela qual a peticionante entende necessária a retificação do instrumento convocatório, a fim de que se faça constar a apresentação dos documentos em questão, mantendo-se as demais exigências, visto que não prejudica a competitividade e resguarda o Erário Municipal.

3. PEDIDO

Pelo exposto, **requer**:

a) a imediata suspensão do Pregão para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, com observância do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93;

b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 02 de outubro de 2023.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP 385.843 - Procurador

JUCESP

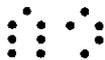


JUCESP PROTOCOLO
0.382.367/23-6



17 de 20

6º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



"NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA"

CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10

NIRE 35601453386

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, o único sócio abaixo assinado:

JOÃO LUIS DE CASTRO, brasileiro, solteiro, nascido em 07.10.1980, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 221.353.808-57, residente e domiciliado na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nr. 152 – Jardim Garcia em Campinas / SP., CEP 13.061-211

Único sócio da **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL** com denominação social de **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA**, com sede na Alameda Rio Negro, nr.503, 18º andar- Sala 1803 – Alphaville Industrial em Barueri/ SP., CEP 06.454-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.165.749/0001-10, com seu instrumento de constituição arquivado na Junta Comercial de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 35601453386, em sessão de 08/07/2016, e com sua Filial nr. 01 situada na Rua Guapuruvu, nr. 377 – Sala 12, Bairro Loteamento Alphaville Campinas em Campinas, estado de São Paulo – CEP. 13098-322 cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial de São Paulo sob NIRE 35905932454 e, em sessão de 19.09.2019, devidamente inscrita no CNPJ sob nr. 25.165.749/0002-09, resolve alterar o Ato Constitutivo da Empresa, que reger-se-á de acordo com os seguintes termos e condições.

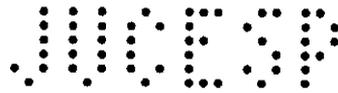
DA CONSOLIDAÇÃO DIANTE DA TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI PARA LTDA UNIPESSOAL

Cláusula Primeira – Diante da Transformação Automática para LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021, feita em conjunto com a Jucesp – Junta Comercial do Estado e São Paulo e Receita Federal do Brasil, deseja o sócio consolidar o Contrato Social.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Segunda – Face as modificações havidas, o Sócio delibera consolidar o Contrato Social da referida Sociedade Limitada Unipessoal que passa a ter a seguinte redação:

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA



**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA UNIPESSOAL**

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA
CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10

NIRE 35601453386

**CAPÍTULO I
NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS**

Cláusula 1ª: - A Sociedade Empresarial Limitada Unipessoal funcionará sob o nome empresarial **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**

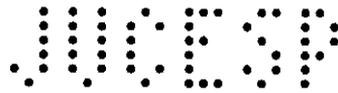
Parágrafo Único: - O sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa natureza jurídica.

Cláusula 2ª: - A empresa terá sua sede e foro na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nr. 503, 18º andar, sala 1803, bairro Alphaville Industrial, CEP 06454-000, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que, agregados à matriz, contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo Único: - Filial 01 - Rua Guapuruvu, nr. 229 – 3º andar Sala 33/15 e 12, Bairro Loteamento Alphaville, Cidade de Campinas / estado de São Paulo – CEP 13.098-325, NIRE 35905932454 e CNPJ 25.165.749/0002-09.

Cláusula 3ª: - A empresa terá por objeto social: consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito,

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA



débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) o credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumentos de pagamento, (iv) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral exceto imobiliários.

CAPÍTULO II INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA

Cláusula 4ª: - A empresa terá seu início na data do registro deste instrumento, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

Cláusula 5ª: - A empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo sócio único.

Cláusula 6ª: - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da empresa, o sócio único fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7ª: - A empresa será administrada por (i) **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 07.10.1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nr. 221.353.808-57, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nº 152, Jardim Garcia, CEP 13.061-211, na qualidade de administrador, representar a empresa ativa e passivamente em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores "ad juditia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

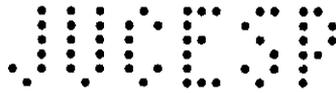
Cláusula 8ª: - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à empresa, os atos dos diretores que envolverem – na em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como: avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

Cláusula 9ª: - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de qualquer espécie, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à empresa.

Cláusula 10ª: - O mandato dos diretores será tempo indeterminado.

Cláusula 11ª: - Ao titular é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefícios próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc., respondendo o titular perante a empresa e perante terceiros, pelos atos que praticarem contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12ª: - A políticas e procedimentos internos da empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nr. 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da empresa e observação as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicado as responsabilidades dos integrantes de cada nível



hierárquico da instituição, (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes, (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico – financeira dos empregados da empresa, (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes, e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo Único: - Os procedimentos internos devem incluir medidas prévias e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os benefícios finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13ª: - A empresa deve observar política de governança, aprovada pela diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo Único: - A política de governança da empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil, definir atribuições e responsabilidades, e garantir a independência das atividades e gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 14ª: - O capital social da empresa será de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país e em reserva de lucro da empresa, detido em sua totalidade, pelo seu sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO**.

Parágrafo Primeiro: - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor do capital social, sendo que este não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: - Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da empresa, (ii) não respondem direta ou indireta por nenhuma obrigação da empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da empresa, (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela empresa, e (iv) não compõem o ativo da empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

Cláusula 15ª: - O exercício social findar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

Cláusula 16ª: - O sócio único poderá ter uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da empresa.

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

NEO

CAPÍTULO VI

CESSÃO DE QUOTAS, RETIRADA E FALECIMENTO

NEO

Cláusula 17ª: - As quotas sociais poderão ser vendidas, cedidas ou transferidas, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e são impenhoráveis, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

Cláusula 18ª: - O falecimento do sócio único não implicará na dissolução da empresa, continuando a existir com os herdeiros legais do falecido, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

Parágrafo Primeiro: - Havendo mais de um herdeiro para admissão na empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

Parágrafo Segundo: - Em não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a empresa, esta entrará em liquidação.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19ª: - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte por deliberação do titular.

Cláusula 20ª: - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 21ª: - Os diretores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 22ª: - Foro competente deste contrato é o da Cidade da Comarca de Campinas(SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiados que sejam.

JUCESP

17 de 23

E por estar justo e acertado, o sócio único e os diretos eleitos assinam a presente alteração do contrato social em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos, fáticos e legais. Campinas, SP, 01 de fevereiro de 2023.

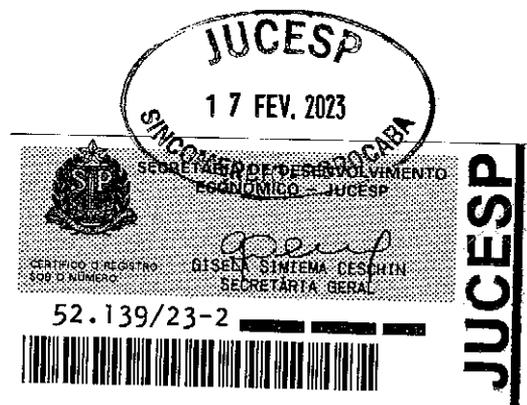


JOÃO LUIS DE CASTRO
RG: 33.028.861 SSP/SP / CPF/MF 221.353.808-57
OAB 248871/SP
Sócio Administrador

Testemunhas:

1. Ana C. P. Scarassati
Nome: Ana Carolina Prado Scarassati
RG: 34833572 SSP/SP
CPF/MF: 217.063.868-77

2. Felipe Veronez de Souza
Nome: Felipe Veronez de Souza
RG: MG152.94963
CPF/MF: 080.281.806-47



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico licitacao@neofacilidades.com.br, telefone (11) 3631-7730, doravante simplesmente designada como “Outorgante”, nomeia e constitui como seu procurador, doravante simplesmente designado como “Outorgado”, o senhor **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843, ambos com endereço profissional na sede da Outorgante. **Poderes conferidos:** a Outorgante confere ao Outorgado os poderes gerais para o foro (cláusula *ad judicium* e *ad judicium et extra*), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidas. **Substabelecimento de poderes:** os poderes aqui outorgados poderão ser substabelecidos, no todo ou em parte, a favor de terceiros, conforme a conveniência.

Barueri, Estado de São Paulo, 28 de junho de 2022.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI – EIRELI

João Luís de Castro - Representante Legal

Assinado Digitalmente

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6AFB-3ED6-F0B8-9C2F> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6AFB-3ED6-F0B8-9C2F



Hash do Documento

C479FE07EA9A0B14BC2E59639A618E8A56C24BE358B57498809C42FE615531C6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/06/2022 é(são) :

- Joao Luis De Castro (Signatário - NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI) - 221.353.808-57 em 28/06/2022 08:57 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

